COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

RA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no:

0004540-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

R\$10.000,00 a título de danos morais.

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Nilson Cesar Jacon propõe ação de indenização por danos morais contra Azul Seguros Auto sustentando que em 28.04.2017 dirigiu-se ao estabelecimento da requerida a fim de contratar seguro para seu carro recém-adquirido e, para isso, no mesmo dia realizou duas vistorias, por exigência da mesma, e assinou contrato de seguro no importe de R\$1.236,24 em 04 parcelas em seu cartão de crédito, com vencimento da primeira em 10.06.2017. Foi, então, em 19.05.2017, após alguns contatos da demandada solicitando notas fiscais dos reparos realizados e nova vistoria, que recebeu email informando que a proposta não foi aceita, por não se enquadrar na atual política de aceitação praticada pela empresa. Ofereceram-lhe novo seguro com 80% da Tabela Fipe, valor superior àquele inicialmente contratado, porém, recusado pelo autor. Aduz o autor que quando acreditava que seu carro estava assegurado, foi surpreendido com a notícia de que o contrato não havia sido concretizado, ficando este período sem a garantia. Alega descumprimento de contrato e requer a condenação da requerida no pagamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Contesta a requerida (fls. 35/40) que ao contrário do que foi dito na inicial, não houve contrato firmado, mas sim uma proposta de seguro com prazo de 15 dias para que a seguradora formulasse aceitação ou recusasse; que não obrigou o proponente a fazer vistorias e que o mesmo efetuou reparos em seu veículo de livre e espontânea vontade. A requerida defende a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a inexistência de dano moral. Requer seja julgada improcedente a ação.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 59/62).

Houve audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fls. 82/84).

É o relatório. Decido.

A ação é improcedente.

O autor pretendia realizar contrato de seguro para seu veículo com a requerida, para isso, na data 28/04/2017, foi realizada a proposta de seguro copiada às folhas 5 e seguintes. Diante da resposta negativa, o autor alega que houve descumprimento do contrato, que a resposta não foi dada no prazo e que não houve justificativa da recusa, motivo pelo qual requer indenização por danos morais.

A celebração de contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente. Assim estabelece o artigo 1º da Circular Susep nº 251, que dispõe sobre a aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura nos contratos de seguro. Desse modo, o procedimento adotado pela seguradora – proposta feita pelo consumidor, que é analisada e aceita ou não pela seguradora - é o correto, pois atende à norma regulamentadora.

Tem-se portanto que o documento assinado e juntado aos autos, ao

■ COMARCA de São Carlos ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ VARA DO JUIZADO ESP

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

aquela realizada anteriormente, em 28/04/2017.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

contrário do que foi dito pelo autor, não se tratava de contrato propriamente dito, mas de simples proposta de seguro, não havendo que se falar em descumprimento de contrato, pois

este sequer existia.

No que tange ao prazo para resposta, analisando os documentos juntados aos autos pela requerida, é possível perceber que foram feitas duas propostas. A primeira, de fls. 48, de número 478245, onde consta que foi confirmada eletronicamente na data 01/05/2017 e recusada automaticamente no mesmo dia. Após primeira recusa, o corretor solicitou novos documentos ao autor, como as notas dos reparos realizados no veículo, enviadas por ele no dia 16/05/2017 (fls. 29), ocasião em que o corretor aproveitou para solicitar também nova vistoria (fls. 29), vez que havia expirado o prazo de aceitação para

Ao dizer que havia expirado o prazo de aceitação, a requerida deu ciência ao autor de que a proposta não havia se concretizado e solicitando nova documentação, deixou claro que faria a proposta novamente. O autor, por sua vez, ao encaminhar os documentos solicitados sem nada questionar, demonstrou ter entendido o que estava acontecendo.

Observa-se que a requerida, por intermédio de seu corretor, tentou nova proposta (fls. 50) de número 831507, nos mesmos termos da anterior, mas dessa vez com mais documentos que pudessem comprovar a regularidade do veículo, porém, ainda assim, não teve sucesso. Consta que em 18/05/2017 a proposta foi enviada eletronicamente e recusada automaticamente, fato informado ao autor na mesma data, conforme fls. 31. Assim, temos que a requerida obedeceu ao prazo de 15 dias estabelecido pela Circular Susep, aliás, informou a recusa no mesmo dia em que teve ciência dela.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Quanto à justificativa da recusa, dispõe o art. 2°, §4° da Circular Susep n°

251:

§ 4°: Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar

ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros,

sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à

comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

A requerida trouxe como justificativa o fato de que a proposta não se

enquadrava na atual política de aceitação praticada pela empresa. Nesse ponto, nos parece

válida a crítica do autor, porque justificativa vaga como essa é o mesmo que ausência de

justificativa.

Todavia, o simples fato de a justificativa não ter sido correta não

necessariamente acarreta dano moral, e o dano, no presente caso, deveria ter sido

comprovado pelo autor.

Com efeito, o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-

patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade

(GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil.

Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena.

Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo:

2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade

Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade

psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva.

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela

seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Ora, no presente caso, não foram demonstrados os danos morais que teriam decorrido tão somente da ausência de justificação adequada para a não contratação.

Com efeito, é importante dizer que a autonomia da vontade e a liberdade contratual são princípios que regem os negócios jurídicos."A liberdade contratual significa, então, a liberdade de contratar ou de se abster de contratar, liberdade de escolher o seu parceiro contratual, de fixar o conteúdo e os limites das obrigações que se quer assumir, liberdade de poder exprimir a sua vontade na forma que desejar, contando sempre com a proteção do direito". (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 6ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011, p. 66)

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Ora, no presente caso, não contratar era direito da seguradora. Não houve ilícito nisso. O ilícito que se eventualmente se verificou foi tão somente pelo fato de não ter justificado adequadamente a decisão, o que é pouco para explicar a ocorrência de dano moral indenizável. Pode até acarretar infração de natureza administrativa, mas não gera o dever de indenizar um dano que, segundo as regras de experiência, não restou comprovado na hipótese vertente.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais no juizado.

P.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA